



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15979.000273/2007-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.591 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2020
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL UNIÃO CÍVICA FEMININA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/03/2006

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN).

Caracterizado o pagamento antecipado, e ausente dolo, fraude ou simulação na descrição dos fatos, a contagem do prazo decadencial em relação às contribuições previdenciárias, assim como para as contribuições destinadas a terceiros, dá-se pela regra do § 4º do art. 150 do CTN.

FALTA DE RECOLHIMENTO. FALSIFICAÇÃO. ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. CONVENÇÕES PARTICULARES. OPOSIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

A alegada conduta ilícita praticada pelo escritório de contabilidade contratado para prestar serviços de assessoria não pode ser oposta à Fazenda Pública para eximir o sujeito passivo do cumprimento da obrigação tributária de recolhimento das contribuições devidas.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

É válida a incidência sobre débitos tributários de juros de mora à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

(Súmula CARF nº 4)

PENALIDADES. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941, DE 2009. RETROATIVIDADE BENIGNA. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 14, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2009.

Para efeito de aplicação da multa mais favorável ao autuado, com base na retroatividade da lei mais benéfica em matéria de penalidade no lançamento fiscal, o cálculo será efetuado em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: (i) reconhecer a decadência nas competências de 04/1999, 10/1999, 13/1999, 01/2001, 02/2001 e 04/2001; e (ii) determinar, em relação ao crédito remanescente, o cálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso de voluntário interposto em face da decisão da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II (DRJ/SPOII), por meio do Acórdão nº 17-23.906, de 11/03/2008, cujo dispositivo considerou procedente o lançamento, mantendo a exigência do crédito tributário (fls. 365/371):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/03/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social, cabe à Fiscalização da SRP lavrar notificação fiscal de lançamento de débito para a constituição do crédito devido.

DECADÊNCIA.

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pela Previdência Social, pagas com atraso, ficam sujeitos a multa de mora e juros SELIC, na forma do artigo 34 e 35, da Lei nº 8.212/91.

CONVENÇÕES PARTICULARES

As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública.

Lançamento Procedente

Extrai-se do Relatório Fiscal que foi lavrada a **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.826.752-8**, para o período de 04/1999 a 03/2006, referente às contribuições previdenciárias correspondentes à parte da empresa, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados (fls. 02/54 e 58/60).

Segundo os autos, a empresa declarou os valores na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), porém deixou de recolher as contribuições devidas. Tendo em conta a entrega da GFIP antes do início da ação fiscal, a multa foi reduzida em 50%.

Foi dada ciência da autuação em 27/07/2006, tendo o contribuinte impugnado a exigência fiscal (fls. 02 e 65/71).

Intimada por via postal em 28/03/2008 da decisão do colegiado de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 29/04/2008, conforme data do carimbo, no qual reitera os argumentos de fato e direito de sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 372/373 e 375/385):

(i) em preliminar, a nulidade do presente lançamento, haja vista a exigência do mesmo crédito tributário na NFLD nº 35.826.753-6, que integra o Processo nº 15979.000274/2007-01. Os dois lançamentos fiscais são referentes ao período de 04/1999 a 03/2006, o que evidencia a nítida cobrança em duplicidade;

(ii) operou-se a extinção do crédito lançado, considerando a contagem da decadência nos termos do Código Tributário Nacional (CTN);

(iii) ao que tudo indica, a recorrente foi vítima de operações fraudulentas com falsificação de documentos por parte do escritório de contabilidade contratado para prestar serviços, de sorte que não pode ser responsável pelo crédito tributário inadimplido;

(iv) em sua maioria, os documentos da empresa foram entregues à autoridade policial federal para instrução do inquérito aberto;

(v) a multa e os juros de mora exigidos estão em desarmonia com a legislação específica que rege a matéria;

(vi) na hipótese de débito remanescente, deve ser concedida a oportunidade de parcelamento dos valores, sem qualquer incidência de multa, juros e outras penalidades; e

(vii) requer, por fim, prazo para juntar aos autos de microfilmagens de cheques e de guias de recolhimento, dado que impossibilitado de fazê-lo quando do protocolo do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Preliminar

Em preliminar, a recorrente reclama a nulidade do lançamento, alegando que a importância exigida abrange o mesmo crédito tributário pretendido no Processo nº 15979.000274/2007-01.

Sem razão, contudo. A descrição do Relatório Fiscal mostra que não há duplicidade de lançamento na ação fiscal (fls. 57/58):

1. Este relatório é integrante da Notificação Fiscal de Débito (NFLD) de contribuições devidas ao INSS, destinadas à Seguridade Social, correspondentes a parte da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESC).

(...)

5. Em decorrência da mesma ação fiscal foi lavrada outra Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD — 35.826.753-6 — referente às contribuições descontadas dos segurados empregados, bem como formalizada Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal em virtude ausência do repasse à Seguridade Social, das contribuições sociais dos segurados empregados, arrecadadas pelo empregador mediante desconto incidente sobre a respectiva remuneração.

(...)

Com efeito, o presente processo trata da exigência das contribuições patronais, inclusive destinadas a terceiros, no período de 04/1999 a 03/2006. Não abarca contribuição a cargo dos segurados empregados.

Por outro lado, a NFLD n.º 35.826.753-6, integrante do Processo n.º 15979.000274/2007-01, lavrada no mesmo procedimento fiscal, diz respeito à contribuição previdenciária dos segurados empregados, arrecadadas pelo empregador, mediante desconto da remuneração do trabalhador, não recolhida em época própria à Fazenda Pública.

Naquele Processo n.º 15979.000274/2007-01 foi proferido o Acórdão n.º 2403-002.471, de 19/02/2014, oriundo da 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, que deu provimento parcial ao recurso voluntário.

Confira a parte dispositiva do julgado: ¹

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para: (i) em preliminar, se reconhecer a decadência até a competência 06/2001, inclusive, com base no art. 150, § 4º, CTN; (ii) no mérito, determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei n.º 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Decadência

O art. 45 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabelecia o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Eis o enunciado da Súmula Vinculante n.º 8, publicada em 20/06/2008:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Como as regras relativas à prescrição e à decadência têm natureza de normas gerais de direito tributário, a sua disciplina está reservada à lei complementar, mais especificamente às disposições do CTN, veiculado pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Para fins de contagem do prazo decadencial nos lançamentos dos tributos submetidos ao "regime de homologação", como é a hipótese das contribuições lançadas, deve-se aplicar o que dispõe o § 4º do art. 150 do CTN:

Art. 150. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A regra dos cinco anos a contar do fato gerador, acima reproduzida, é excetuada quando ausente o pagamento parcial do tributo ou na hipótese de comprovação de dolo, fraude ou simulação na conduta do sujeito passivo, em que incidirá o prazo decadencial do inciso I do art. 173 do CTN:

¹ Disponível em www.carf.economia.gov.br

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Para o crédito tributário exigido nos autos, referente às contribuições a cargo da empresa declaradas em GFIP, a fiscalização não descreveu conduta dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte.

Quanto à antecipação mensal pelo sujeito passivo do pagamento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros até o mês de 06/2001, é possível constatar recolhimentos de valores através de Guia da Previdência Social (GPS), código 2100, nas competências de 13/2000, 01/2001, 02/2001 e 04/2001, conforme Relatório de Documentos Apresentados – RDA. Em contrapartida, não consta recolhimento para os meses de 03/2001, 05/2001 e 06/2001 (fls. 36/38).

O crédito tributário lançado abrange fatos geradores das competências 04/1999, 10/1999, 13/1999 e 01/2001 a 03/2006, inclusive décimo terceiro, com ciência pelo contribuinte no dia 27/07/2006.

Logo, operou-se a decadência para 04/1999, 10/1999 e 13/1999, com base na regra do inciso I do art. 173 do CTN. Além disso, nas competências de 01/2001, 02/2001 e 04/2001, incumbe reconhecer a extinção do crédito lançado, em razão da decadência, com fundamento na contagem do § 4º do art. 150 do CTN.

Mérito

De acordo com a recorrente, mantinha contrato com escritório de contabilidade para prestação de serviços na área contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária, repassando valores para que fizesse o pagamento de encargos sociais. Aparentemente, o contador falsificou autenticações bancárias de Guia da Previdência Social (GPS), motivo pelo qual foi aberto inquérito na Polícia Federal para investigar e apurar os fatos criminosos. Com a quebra de confiança, rescindiu o contrato de prestação de serviços (fls. 72/84).

Pois bem. A conduta do escritório de contabilidade, mesmo que devidamente comprovada pela autoridade policial, não tem o condão de eximir o sujeito passivo da obrigação tributária correspondente, conforme já explicado pela decisão recorrida.

Tal entendimento tem respaldo no art. 123 do CTN:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

A relação jurídica entre a recorrente, na condição de contratante, e o escritório de contabilidade que lhe prestou os serviços profissionais, com os possíveis efeitos nas esferas cível e criminal, é questão a ser resolvida em instância própria, alheia ao contencioso administrativo fiscal.

À vista disso, mostra-se dispensável a juntada aos autos de microfilmagens de cheques apresentados à Polícia Federal.

No que tange ao aproveitamento dos recolhimentos, as GPS apresentadas à fiscalização foram consideradas para dedução do crédito, após confirmada a veracidade no sistema de Arrecadação.

Segundo o acórdão de primeira instância, as guias apresentadas na impugnação não justificam reparo no lançamento fiscal, eis que não se referem ao período de apuração, ou dizem respeito a competências sem lançamento de ofício, ou já foram apropriadas no presente processo pela autoridade fazendária (fls. 206/296, 305/341, 346/349 e 358/364).

Na petição recursal, o sujeito passivo não trouxe qualquer fato novo, de sorte a infirmar as conclusões da decisão de piso, tampouco carregou ao processo administrativo novas provas documentais até o julgamento do recurso voluntário, indisponíveis na ocasião do protocolo do apelo.

Quanto aos juros incidentes sobre o valor original do crédito tributário, utilizou-se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), reconhecida válida para fins tributários, nos termos do verbete nº 4 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

A multa no lançamento foi aplicada corretamente pela autoridade fiscal, com fundamento na lei vigente à época dos fatos, considerando a falta de recolhimento das contribuições na data de vencimento da obrigação tributária (art. 35, inciso II, e § 4º, da Lei nº 8.212, de 1991).

De qualquer modo, cabe fazer alusão à Medida Provisória (MP) nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, posterior ao protocolo do recurso voluntário, que alterou a legislação previdenciária, inclusive no tocante à imposição de penalidades pelo descumprimento de obrigação tributária.

Em matéria de penalidade, a legislação superveniente mais favorável ao sujeito passivo deverá ser aplicada ao ato administrativo não definitivamente julgado, nos termos do inciso II do art. 106 do CTN.

Para efeito de avaliação da retroatividade da lei mais benéfica, o cálculo da multa será feito em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 4 de dezembro de 2009.

Na hipótese de lançamento relativo a contribuições declaradas em GFIP, a multa está limitada àquela prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009 (art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009).

Por fim, as questões sobre parcelamento do débito devem ser direcionadas para a unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil responsável pelo domicílio tributário da recorrente, pois estranhas ao litígio instaurado com a impugnação.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU PARCIAL PROVIMENTO para: (i) reconhecer a decadência nas competências de 04/1999, 10/1999, 13/1999, 01/2001, 02/2001 e 04/2001; e (ii) determinar, em relação ao crédito remanescente, o cálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess